



RESOLUÇÃO Nº 320, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que trata, respectivamente, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 71/2009, que “Dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição”;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento uniforme para a organização do regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a alteração do horário de expediente;

CONSIDERANDO a preocupação com a qualidade de vida do magistrado e do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre e o equilíbrio na gestão do banco de horas;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo SAJ nº 0102050-66.2024.8.01.0000 e SEI nº 0000599-95.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º Nos dias de feriado forense, nos dias em que não houver expediente - sábados e domingos, e após o horário de expediente em dias úteis, haverá plantão judiciário, em ambas as instâncias, a ser cumprido nas unidades jurisdicionais designadas especificamente para esse fim e exercido por um ou mais Juízes de Direito com competência em todo o Estado.

§ 1º Nos feriados forenses e nos dias em que não houver expediente nas unidades jurisdicionais, o plantão ocorrerá:

I – no primeiro grau: no período compreendido entre às 7h até às 14h, nas dependências do Poder Judiciário, em regime de plantão efetivo, e em regime de sobreaviso entre às 14h e às 7h do dia seguinte, sendo convocados 2 (dois) juízes de direito em todo o Estado do Acre, com competência plena;

II – no segundo grau: no período compreendido entre às 7h até às 7h do dia seguinte, sendo 1 (um) desembargador em todo o Estado do Acre, com competência plena.

§ 2º No período após às 14h, em dias úteis, o plantão nas unidades jurisdicionais se dará:

I – no primeiro grau: no horário compreendido entre às 14h até às 7h do dia seguinte, sendo que por ele responderá semanalmente 1 (um) juiz de direito em todo o Estado do Acre, juntamente com o Diretor de Secretaria, em regime de sobreaviso, com competência plena;

II – no segundo grau: no horário compreendido entre às 14h até às 7h do dia seguinte, e por ele responderá semanalmente 1 (um) desembargador do Tribunal de Justiça, em regime de sobreaviso, com competência plena.

§ 3º O juiz de direito plantonista responderá apenas pelos expedientes distribuídos na vara do plantão.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º A convocação para o plantão judiciário nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, com competência estadual, será feita:

I – pela Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar à direção do foro de Rio Branco, envolvendo todas as comarcas, até o dia 25 de cada mês, preferencialmente, com escala bimestral, em relação aos juízes plantonistas:

a) para os dias de feriado forense, exceto recesso judiciário e nos dias em que não houver expediente, em sistema de rodízio diário;

b) para os dias úteis, após o expediente (14h), exceto recesso judiciário, em sistema de rodízio semanal de 5 (cinco) dias;

II – por portaria conjunta da Presidência e da Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos juízes de direito plantonistas, para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, em sistema de rodízio;

III – pelo Juiz de Direito gestor da unidade judiciária escalada para o plantão, em relação aos servidores, ressalvados os juízes integrantes da Vara de Apoio à Jurisdição que serão auxiliados por servidores lotados na Assessoria Virtual ou da unidade a que estiver vinculado;

IV – pela Presidência do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Desembargadores e aos Juízes de Direito Membros das Turmas Recursais, para os dias de feriado forense, para os dias em que não houver expediente e para o período noturno, em sistema de rodízio semanal;

V – pela Presidência do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos servidores da Diretoria Judiciária e das Câmaras.

§ 1º Todos os juízes de direito que estejam no exercício da função jurisdicional na respectiva comarca e os desembargadores que não estejam exercendo os cargos de Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça, serão escalados para o plantão judiciário para atendimento em matéria cível e criminal, observada a ordem decrescente de antiguidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição, o magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.

§ 3º No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 4º No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o juiz gestor da vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.

§ 5º Nas comarcas não escaladas para o plantão nos fins de semana e feriados, o juiz diretor do foro deverá designar um servidor e um oficial de justiça, que ficará de sobreaviso e que prestará apoio à unidade plantonista, para recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário.

§ 6º A escala do plantão judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na internet, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns e do Tribunal de Justiça, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do magistrado e dos servidores escalados.

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º A escala dos servidores que trabalharem em regime de plantão efetivo será remetida à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação.

Art. 4º Aos Magistrados escalados para o plantão do recesso judiciário é assegurado o direito à compensação dos dias correspondentes, nos seguintes termos:

I – usufruto dos dias abonados na data que for ajustada com o Corregedor- -Geral da Justiça, no caso de juízes de direito, ou com o Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de desembargadores;

II – não sendo indicada a data pelo magistrado, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.

Art. 5º Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória aos magistrados de primeiro grau de jurisdição para cada plantão judiciário noturno de 5 (cinco) dias, bem como para cada plantão realizado em feriado forense, sábado ou domingo, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Art. 6º Serão concedidos 3 (três) dias de folgas compensatórias aos magistrados de segundo grau para cada plantão judiciário de 7 (sete) dias.

Art. 7º As folgas de que tratam os artigos 5º e 6º serão concedidas até o limite de 5 (cinco) dias por semestre.

§ 1º O requerimento de usufruto das folgas compensatórias deve ser instruído com certidão comprobatória do plantão judiciário.

§ 2º O deferimento das folgas compensatórias aos magistrados será de acordo com a conveniência administrativa e compete à Presidência, sendo que, em relação aos magistrados de primeiro grau, precederá de manifestação do Corregedor-Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 8º As faltas ao plantão judiciário serão comunicadas mensalmente pelo Diretor do Foro ao Corregedor-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.

§ 1º Publicada a escala o magistrado terá 5 (cinco) dias para justificar impossibilidade de cumprimento ao juiz diretor do foro, que fará a alteração da escala, se acolher a justificativa.

§ 2º Se por qualquer razão o magistrado plantonista não for localizado, ou em caso de suspeição ou impedimento, o servidor certificará o fato e encaminhará a petição ao magistrado subsequente imediatamente escalado.

§ 3º A parte, o advogado, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o magistrado plantonista, sendo impossível a adoção da providência prevista no parágrafo anterior, poderá contatar a Corregedoria-Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correicional, para que seja dada a solução para o caso.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DURANTE O RECESSO

Art. 9º Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as unidades administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário aplica-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS MATÉRIAS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 10. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VII – nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos criminais, nos termos da Resolução CNJ no 213/2015;

VIII – nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos civis;

IX – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019;

XI – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil;

XII – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

XIII – outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz de direito plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, cabendo a comprovação de sua realização material no primeiro dia útil seguinte ou como dispuser a decisão judicial proferida.

§ 3º O dinheiro ou valores correspondentes aos depósitos em medidas de comprovada urgência, inclusive a título de pensão alimentícia ou de fiança criminal arbitrada por juiz, fora do expediente bancário, deverão ser armazenados em cofres de segurança do fórum da qual a unidade plantonista esteja vinculada, devendo ser depositados no primeiro dia útil seguinte, em conta judicial remunerada vinculada ao processo, a ser aberta em instituição bancária habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para essa finalidade, mediante o prévio preenchimento e impressão de 03 (três) vias da Guia de Depósito Judicial Remunerado, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, devendo ser observadas ainda as seguintes formalidades:

I – é obrigatória a informação na Guia de Depósito Judicial Remunerado do nome, CPF ou CNPJ do depositante;

II – a emissão da Guia de Depósito Judicial Remunerado deverá ser juntada e vinculada aos autos de flagrante, do inquérito policial, do processo ou do procedimento criminal ou infracional.

§ 4º A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo juiz de direito plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida a (art. 6º da Lei Estadual nº 1.422/01).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 5º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 6º O serviço de plantão manterá registro, em sistema eletrônico, no fluxo Vara do Plantão, de todas as ocorrências, diligências, determinações e providências adotadas, com relação aos fatos apreciados durante o plantão judiciário.

§ 7º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo no sistema eletrônico vinculado ao fluxo Vara do Plantão.

§ 8º O magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista à Distribuição, no dia útil imediatamente seguinte.

§ 9º É atribuição exclusiva do magistrado plantonista aferir se o caso submetido a sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 10. Na hipótese dos incisos VII e VIII deste artigo, a apresentação do preso ao juiz plantonista deve ocorrer até às 10h.

§ 11. Se for necessário o contato direto do advogado com o magistrado plantonista, será viabilizado pelos servidores do plantão contato telefônico, via telefone institucional ou balcão virtual, sem, contudo, ser divulgado o número de telefone do magistrado.

Art. 11. A distribuição dos processos alocados no sistema eletrônico, no período de plantão, será exclusivamente no fluxo Vara do Plantão, devendo o peticionante comunicar o ingresso do pedido ou da comunicação no telefone do plantão, disponível no site do TJAC. Parágrafo único. Não sendo tomada a providência prevista no caput deste artigo, a medida será analisada pela unidade jurisdicional competente a partir da abertura do expediente forense subsequente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 12. Ao término de cada plantão, o magistrado deverá determinar a remessa dos processos distribuídos para redistribuição, certificando-se do cumprimento da providência.

Art. 13. No primeiro dia útil seguinte ao plantão, a direção do foro certificará que o juízo plantonista redistribuiu todos os processos, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça a existência de processos não distribuídos.

Art. 14. Fica revogada a Resolução TPADM nº 161/2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 20 (vinte) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco-AC, 8 de outubro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente